

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

28.9.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - Reclassificação de cargos não beneficia os aposentados anteriormente, porque ^{nao} equivale à revisão de proventos regulada na L. 2.622, de 18.9.55.

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 - D. FEDERAL

RECORRENTE : ORTHOGAMIZO DE MAGALHÃES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 28 de setembro de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

20.8.62

marrianna

26

TRIBUNAL PL. 80

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 - D. FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS

RECORRENTE : Orthogenizo de Magalhães

RECORRIDA : União Federal.

R E L A T Ó R I O

00519010
04270090
09922000
00000200

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : - O recurso foi interposto contra acórdão que, cassando o writ outorgado a Orthogenizo de Magalhães, se subordina a esta matéria: "licença da Lei 2632/55, para os fins de revisão de proventos de aposentadoria".

A Junta Procuradoria Geral da República opinou pela confirmação.

F O F O

O Recorrente se aposentou, em 1939, como Magtorista 2, do Quadro da Secretaria de Supremo Tribunal Federal, cargo que corresponde hoje, como certifica o Sr. Dr. Diretor Geral, ao padrão II (Fls. 9).

O H. Juiz havia deferido ampla equiparação, conforme o pedido, inclusive aumento de gratificação.

20:8.62

26

mariana

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 - D. FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILAS BÓAS

RECORRENTE : Orthogenizo de Magalhães

RECORRIDA : União Federal.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BÓAS : - O recurso foi interposto contra acórdão, que, cassando o grat outorgado a Orthogenizo de Magalhães, se subordina a esta mesma: "Alcance da Lei 2622/55, para os fins da revisão de proventos de aposentadoria".

A Junta Procuradoria Geral da República opinou pela confirmação.

V O T O

O Recorrente se aposentou, em 1939, como Motorista B, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cargo que corresponde hoje, como certifica o Sr. Dr. Diretor Geral, ao padrão M (fls. 9).

O M. Juiz havia deferido ampla equiparação, conforme o pedido, inclusive aumento de gratificação.

00519010
04270090
09923000
01040320

Outra, porém, foi a decisão do Eg. Tribunal Federal de Recursos.

Vejamos.

A revisão é imperativo constitucional e tem por índice os vencimentos dos funcionários em atividade (Const., art. 193).

A Lei 2622, mais positivamente, preceitua:

"Art. 1º - O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feita à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

É claro o texto: atualização por isonomia ou igualitarismo.

A operação começa com uma pesquisa que dará resposta à pergunta - Se esse servidor não estivesse aposentado, qual seria a sua posição atual ?

Faço naturalmente abstração da carreira, por se tratar de cargo isolado.

É que o funcionário se aposenta com os vencimentos que a lei da época fixa em correspondência com o seu título, observado necessariamente o tempo de serviço (art. 191, § 2º).

Se o título do companheiro que continua não é substituído por outro, modificando-se apenas o valor numérico da remuneração (quando era L, naquele momento, agora é M), evidentemente esse melhoria beneficia, tam-

também, nos termos da lei, é inativo, mesmo porque não há outro critério para a revisão.

Dou provimento em parte ao recurso, para conceder a equiparação, menos quanto à gratificação adicional, pois, essa fica sem alteração (art. 2º da Lei).

* * *

20.8.62

Marianna

TRIBUNAL PLANO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 - DISTRITO FEDERAL

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

* * *

00519010
04270090
09923010
01060440

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: - Orthogonizo de Magalhães

RECORRIDA : - União Federal

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DEPOIS DO VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO, EM PARTE, AO
RECURSO, O MINISTRO VICTOR HUNES PEDIU VISTA DOS AUTOS.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Aumentos, justificadamente, os Exmos. Srs. Mi-
nistros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Ary
Franco.

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

28.9.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 - D. FEDERALV O T O (vista)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Da-
ta venia do eminente relator, nego provimento ao
recurso. O princípio geral, tantas v^{ez}es reitera-
do no Supremo Tribunal (inclusive, recentemente, nos
embargos 35.059, de 9.1.61, relator o eminente Mi-
nistro Ary Franco), é que os benefícios da aposenta-
doria são os da lei vigente ao tempo da concessão.
Pode-se entender êsse princípio, razoavelmente, co-
mo indicando a lei do tempo em que o interessado, pe-
la reunião dos requisitos necessários, adquiriu o
direito à aposentadoria. Assim se evitará, por e-
xemplo, que em caso de aposentadoria compulsória, o
administrador retarde a expedição do ato, à espe-
ra de uma lei em elaboração, que lhe desse menores
proventos do que os previstos na lei vigente na da-
ta em que se realizou a condição a que estava su-
bordinada a aposentadoria. Entretanto, não é dis-

disso que se trata nos presentes autos.

Aqui , pretende o recorrente beneficiar-se de uma interpretação extensiva do princípio da revisão dos proventos dos inativos, inscrito na Constituição, art. 193, e regulado na L. 2.622, de 18.10.55. Mas, no caso, não se trata de simples majoração de vencimentos, que pudesse favorecer o recorrente. Houve autêntica reclassificação do cargo em que foi o recorrente aposentado - Motorista -, o qual passou do padrão "L" para o padrão "M".

A reclassificação atinge apenas os servidores em atividade, não os aposentados, porque é coisa bem diversa de majoração de vencimento, que pudesse dar origem a revisão de proventos.

Mantenho, data venia, a decisão recorrida, do Tribunal Federal de Recursos, tomada à base do voto do eminente Ministro Oscar Saraiva.

28.9.1962

H.F.M.

33

TRIBUNAL PLENO.

REC. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992-DISTRITO FEDERAL.

RECORRENTE: ORTHOGAMIZO DE MAGALHÃES.

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DO MINISTRO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ARREADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VILLAS BÔAS.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
LOIS GALLOTTI.

Não votou o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO, por
não ter assistido ao relatorio.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BAR-
ROS BARRERO, PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLI-
VEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, HANNEMANN GUIMA -
RÃES e RIBEIRO DA COSTA.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Bibliote-
ca, em substituição ao Dr. Hugo Mósca,
Vice Diretor Geral, no exercício da Di-
retoria Geral.

00519010
04270090
09924000
00000670